

- 3) Devem os n.ºs 1 e 4 do artigo 15.º da Diretiva 2003/86/CE do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativa ao direito ao reagrupamento familiar (JO 2003 L 251, p. 12, com retificação no JO 2012, L 71), ser interpretados no sentido de que se opõem a normas nacionais como as que estão em causa no processo principal, por força das quais a autorização de residência autónoma só pode ser emitida, no máximo, com efeitos a partir da data em foi requerida?

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Oberlandesgericht Düsseldorf (Alemanha) em
17 de maio de 2017 — Rhenus Veniro GmbH & Co. KG/Kreis Heinsberg**

(Processo C-267/17)

(2017/C 269/04)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Oberlandesgericht Düsseldorf

Partes no processo principal

Recorrente: Rhenus Veniro GmbH & Co. KG

Recorrido: Kreis Heinsberg

Questões prejudiciais

1. O artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1370/2007⁽¹⁾ é aplicável aos contratos de serviço público, na aceção do artigo 2.º, alínea i), do Regulamento, que sejam adjudicados por ajuste direto e não assumam a forma de contratos de concessão de serviços no sentido das Diretivas 2004/17/CE ou 2004/18/CE para efeitos do artigo 5.º, n.º 1, segundo período, do Regulamento?

Em caso de resposta afirmativa à primeira questão:

2. Os artigos 2.º, alínea b), e 5.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1370/2007, devido à palavra «ou», pressupõem a competência exclusiva de uma única autoridade ou de um agrupamento de autoridades, ou, nos termos destas disposições, é possível que uma única autoridade seja igualmente membro de um agrupamento de autoridade e transfira para esse agrupamento funções concretas, conservando, no entanto, poder para intervir em conformidade com o artigo 2.º, alínea b), e a condição de autoridade competente a nível na aceção do artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento?
3. O artigo 5.º, n.º 2, alínea e), do Regulamento (CE) n.º 1370/2007, ao obrigar o operador interno a prestar ele próprio parte do serviço público do transporte de passageiros, exclui que a maior parte dos serviços seja prestada por uma filial por ele participada em 100 %?
4. Em que momento devem estar preenchidos os requisitos para a adjudicação por ajuste direto, nos termos do artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1370/2007: desde a publicação da intenção de proceder a uma adjudicação por ajuste direto nos termos do artigo 7.º do Regulamento ou apenas no momento da própria adjudicação por ajuste direto?

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 1370/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, relativo aos serviços públicos de transporte ferroviário e rodoviário de passageiros e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 1191/69 e (CEE) n.º 1107/70 do Conselho (JO 2007, L 315, p. 1).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Okresní soud v Českých Budějovicích (República
Checa) em 19 de maio de 2017 — Česká pojišťovna a.s./WCZ, spol. s r.o.**

(Processo C-287/17)

(2017/C 269/05)

Língua do processo: checo

Órgão jurisdicional de reenvio

Okresní soud v Českých Budějovicích